

Parecer CGIM

Contrato nº 20226712

Dispensa nº 005/2022

Processo nº 049/2022/FMS

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de prazo para locação de imóvel destinado ao funcionamento do Departamento de Regulação de Acesso aos serviços de saúde, anexo da Secretaria Municipal de Saúde, localizado na Avenida JK, nº 76, Quadra 012, lote 035, Centro em Canaã dos Carajás PA.

RELATORA: Sr.^a Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Segundo Aditivo ao Contrato nº 20226712** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998



Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5º I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da **regularidade das solicitações de aditivos contratuais**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

Fora despachado pela CPL à CGIM para análise e emissão de parecer do Primeiro Aditivo ao Contrato assinado em 22 de fevereiro de 2024, enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise fora datado no dia 16 de abril de 2024 para emissão do parecer. Insta



salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

O presente auto administrativo refere-se ao Segundo Aditivo ao Contrato nº 20226712, respectivamente, junto ao contratado LEOLINA SOUZA DA COSTA, a partir de solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 22 de fevereiro de 2025 em razão da continuidade do serviço.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como o Aceite de Prorrogação Contratual (fls. 135), Solicitação de Prorrogação Contratual com Justificativa (fls. 136-139); Laudo Técnico da Avaliação Imobiliária (fls. 86-91), Solicitação de Prorrogação Contratual (fls. 140), Cronograma de Execução Contratual (fls. 141), Despacho do Secretário Municipal de Saúde, para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 142), Despacho para providência de manifestação de existência de recurso orçamentário (fls. 143); Nota de Pré-Empenhos 39726, (fls. 144), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 145), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal acerca da Prorrogação Contratual (fls. 146), Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 147-153), Minuta do Segundo Aditivo ao Contrato (fls. 154), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 155), Parecer Jurídico (fls. 156-160), Segundo Aditivo ao Contrato nº 20226712 (fls. 161), Confirmações de Autenticidade das Certidões (fls. 162-174), e Despacho da CPL à CGIM para análise e parecer acerca do Termo Aditivo (fls. 175).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que



assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20226712 (fls. 112), junto a contratada, tendo por objetivo, a partir de solicitação, prorrogar o prazo contratual até 22 de fevereiro de 2025 para a Contratada LEOLINA SOUZA DA COSTA, em razão da continuidade do serviço o qual justifica a Solicitação de Termo Aditivo de prazo para locação de imóvel



destinado ao funcionamento do departamento de regulação de acesso aos serviços de saúde, localizado na avenida JK, nº 76, Quadra 012, Lote 035, Centro em Canaã dos Carajás – PA.

In casu, a necessidade da prorrogação contratual está pautado na prestação do serviço continuado de arranjo de pagamento.

No entanto, até o presente momento faz-se necessário à prorrogação de prazo considerando a necessidade da locação de imóvel destinado ao funcionamento do departamento de regulação de acesso de serviços de saúde, anexo da secretaria Municipal de Saúde. (fls. 137).

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:

“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de



prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático”.

Ademais, observa-se nos autos a Justificativa assinada pelo Secretário Municipal de Saúde, Srº. Marcos Paulo de Araújo Silveira, Portaria nº 036/2023-GP, comprovando a necessidade do termo aditivo de prazo aos Contratos.

Outrossim, consta nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal das Empresas contratadas, a Confirmação de Autenticidade destas Certidões, a Minuta do Primeiro Aditivo de Prazo ao Contrato e a Autorização da Chefe do Executivo Municipal para proceder com o Termo Aditivo de Prazo ao Contrato.

O parecer jurídico do referido processo opina pela procedência e legalidade do Segundo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 20226712 (fls. 156-160).

Segue em anexo o Segundo Aditivo ao Contrato nº 20226712 (fls. 161), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seu extrato.**

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência da continuidade aos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos

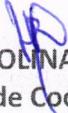


artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 18 de abril de 2024.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


HELEN KAROLINA SANTOS RODRIGUES
Gestora de Coordenação
Portaria nº 137/2023


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315